Autoridade da Concorrência

Versão Pública

Ccent. 41/2026
Intersurgical / Newco*Lotus*Arrow*Palette

Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

09/09/2026

Avenida José Malhoa, n.º 17 . 1070-157 Lisboa
Tel.: (+351) 21 790 2000
www.concorrencia.pt
adc@concorrencia.pt

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Autoridade da Concorrência

Versão Pública

DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Processo Ccent. 41/2026 – Intersurgical / Newco*Lotus*Arrow*Palette

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 17 de junho de 2026, foi notificada à Autoridade da Concorrência ("AdC"), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio ("Lei da Concorrência"), a operação de concentração que consiste na aquisição, pela Intersurgical Limited ("Intersurgical" ou "Notificante"), do controlo exclusivo da Newco Non-OEM IP LLC, da Lotus Irish Holdings BV, da Arrow Interventional LLC, da Palette Life Sciences Inc., da Lotus MedTec Netherlands BV e da Lotus MedTec US LLC (conjuntamente,"Lotus" ou "Adquiridas") à Teleflex Incorporated ("Teleflex"), em conjunto as "Partes".

2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. AS PARTES

2.1. A Adquirente

3. A **Intersurgical** é uma empresa com sede no reino Unido, que fabrica e comercializa dispositivos médicos para cuidados respiratórios. Possui quatro linhas de negócio, incluindo (i) gestão das vias respiratórias, (ii) anestesia, (iii) cuidados intensivos e (iv) oxigenoterapia e aerossolterapia, concebidas para utilização em contextos pré-hospitalares de emergência, hospitais e cuidados ao domicílio. Em Portugal, opera através da Intersurgical Portugal Unipessoal Lda, subsidiária por si integralmente detida e que se dedica à importação, exportação e fornecimento de dispositivos médicos.

4. Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Intersurgical realizou, em 2024[1], volumes de negócios de cerca de €**[<100]** milhões em Portugal, de aproximadamente €**[>100]** milhões no Espaço Económico Europeu (E.E.E.) e de cerca de €**[>100]** milhões a nível mundial.

2.2. As Adquiridas

5. A **Lotus** constitui um conjunto de empresas que forma o Negócio de Cuidados Agudos e o Negócio de Urologia Interventiva da Teleflex, empresa sedeada nos Estados Unidos da América que é fornecedora global de dispositivos médicos, possuindo um total de seis linhas de negócio (i.e., Medicina Vascular e de Emergência, de Intervenção, Cirúrgica, Fabrico

[1] Dados relativos ao último exercício financeiro completo auditado e disponibilizados pela Notificante.

de Equipamento Original e Serviços de Desenvolvimento, Cuidados Agudos e Urologia Interventiva). Em Portugal, a Teleflex fornece os seus clientes através da Teleflex Medical S.A., a partir de Espanha, ou da Teleflex Medical Europe, na Alemanha. Ambas as entidades se dedicam, essencialmente, à distribuição de equipamento e dispositivos médicos para diversos fins, participando em concursos públicos e privados, bem como celebrando contratos de fornecimento com revendedores de equipamento médico.

6. Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Lotus[2] realizou, em 2024[3], volumes de negócios de cerca de €**[<5]** milhões em Portugal, aproximadamente €**[>100]** milhões E.E.E. e de cerca de €**[>100]** milhões a nível mundial.

3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

7. A Transação ora em apreciação constitui uma concentração na aceção do artigo 36.º da Lei da Concorrência e foi notificada por força da aplicação do critério previsto no artigo 37.º, n.º 1, alínea a), do mesmo diploma legal.

4. MERCADOS RELEVANTES

4.1. Mercados do Produto

8. Como referido, a Intersurgical encontra-se ativa no fornecimento de dispositivos médicos utilizados em anestesia, terapia respiratória, cuidados intensivos e gestão das vias aéreas. Por seu turno, os negócios adquiridos à Teleflex compreendem diversos dispositivos utilizados em anestesia, gestão das vias aéreas e cuidados agudos, bem como produtos nas áreas da cardiologia, drenagem torácica e urologia.

9. Em Portugal, as atividades das Partes sobrepõem-se em diversos segmentos relacionados com a gestão das vias aéreas e anestesia, designadamente dispositivos avançados para gestão das vias aéreas (*Advanced Airway Devices* ou "AADs"), dispositivos básicos para gestão das vias aéreas (*Basic Airway Devices* ou "BADs")[4], produtos de humidificação e retenção de calor (*Heat and Moisture Exchange Products* ou "HMEs")[5], máscaras faciais para anestesia,

[2] Considerando que a Lotus integra atualmente a Teleflex, o volume de negócios europeu e mundial da Lotus não se encontra disponível. Assim sendo, o volume de negócios europeu e mundial da Lotus é reportado como parte das contas financeiras consolidadas da Teleflex, que não se encontram separadas por segmento de negócio.

[3] Dados relativos ao último exercício financeiro completo auditado e disponibilizados pela Notificante.

[4] Os BADs compreendem dispositivos destinados à manutenção básica da permeabilidade das vias aéreas, designadamente cânulas orofaríngeas e nasofaríngeas, utilizadas em contexto anestésico, de emergência ou de suporte respiratório.

[5] Os HMEs consistem em dispositivos utilizados em circuitos respiratórios para humidificação e aquecimento do ar inspirado por doentes sujeitos a ventilação mecânica ou procedimentos anestésicos.

laringoscópios[6], acessórios de intubação[7] e dispositivos de acesso frontal ao pescoço (*front-of-neck access devices*) ou "FONA")[8].

10. A Adquirida desenvolve, ainda, atividades nos segmentos dos sistemas de bomba de balão intra-aórtico (*Intra-Aortic Balloon Pump* ou "IABP"), produtos de drenagem torácica, produtos de urologia e produtos de urologia interventiva, segmentos em que a Adquirente não desenvolve atividade.

11. De acordo com a Notificante, as empresas ativas no fornecimento de dispositivos ou equipamentos médicos são normalmente capazes de oferecer um conjunto alargado de produtos, frequentemente inseridos numa mesma área terapêutica, sendo esta oferta suscetível de evoluir ao longo do tempo em função da introdução ou descontinuação de produtos.[9]

12. Acresce que os dispositivos e equipamentos médicos abrangidos pela operação são, em larga medida, adquiridos pelos mesmos operadores do lado da procura, designadamente, entidades de saúde públicas, incluindo o Serviço Nacional de Saúde ("SNS"), e prestadores de cuidados de saúde privados, tais como hospitais privados e clínicas, normalmente através de procedimentos concursais que abrangem diferentes categorias de produtos.

13. A prática decisória desta Autoridade, em decisões em que a definição precisa do mercado tem sido deixada em aberto por inexistirem preocupações jusconcorrenciais, tem vindo a admitir a possibilidade de existir um mercado amplo de fornecimento/distribuição de dispositivos e equipamentos médicos.[10]

14. Neste contexto, a Notificante considera que os produtos abrangidos pela operação poderiam ser analisados numa perspetiva mais ampla, designadamente por área terapêutica ou mesmo no âmbito de um mercado mais abrangente de distribuição de dispositivos médicos. Não obstante, por entender que a presente operação não suscita preocupações jusconcorrenciais, independentemente da delimitação adotada, apresentou, para efeitos cautelares, definições de mercado mais restritas, baseadas nas diferentes categorias de produtos comercializadas pelas Partes.

15. Entre os mercados em que se verificam sobreposições horizontais das atividades da Partes,

---

[6] Os laringoscópios correspondem a dispositivos utilizados para visualização das vias aéreas durante procedimentos de intubação traqueal.

[7] Os acessórios de intubação incluem dispositivos auxiliares utilizados na colocação de tubos endotraqueais, designadamente *bougies*, estiletes e outros guias de intubação.

[8] Os dispositivos FONA correspondem a dispositivos utilizados para obtenção de acesso de emergência às vias aéreas através da região cervical, em situações de impossibilidade de ventilação ou intubação por meios convencionais.

[9] Cf. Caso da Comissão Europeia sob a referência M.11900 – Intuitive / AB Medica (atividades de distribuição de produtos da Intuitive), de cuja investigação resultou que, em termos gerais, a grande maioria dos participantes no mercado concorda que existe um mercado de produto relevante para a distribuição grossista de todos os dispositivos médicos (incluindo produtos médicos, bens duradouros e equipamento e instrumentos cirúrgicos). As investigações de mercado confirmaram, em termos gerais, que os distribuidores são, em geral, todos capazes de fornecer uma gama completa de produtos e que não é necessária qualquer aprovação regulamentar específica.

[10] Cf. Ccent. 19/2024 – Palex / Medicinalia / Izasa e Ccent. 41/2025 – Lusopalex – A Salgado.

destaca-se o mercado dos dispositivos avançados para gestão das vias aéreas (“AADs”).

16. Segundo a Notificante, os AADs correspondem a dispositivos utilizados para assegurar e manter a permeabilidade das vias aéreas e permitir a ventilação do doente em contexto anestésico, de emergência e de cuidados intensivos. Estes dispositivos são utilizados quando é necessária uma intervenção mais avançada ao nível da gestão das vias aéreas, distinguindo-se dos dispositivos básicos de gestão das vias aéreas ("BADs").

17. De acordo com a Notificante os AADs compreendem duas categorias principais de produtos: (i) os tubos endotraqueais (Endotracheal Tubes ou "ETTs") e (ii) os dispositivos supraglóticos para gestão das vias aéreas (Supraglottic Airway Devices ou "SADs")[11]

18. No entendimento da Notificante, estas categorias integram um único mercado de produto relevante correspondente aos AADs, por desempenharem a mesma função clínica geral de assegurar e manter a permeabilidade das vias aéreas, sendo utilizadas pelos profissionais de saúde em contextos clínicos semelhantes.[12]

19. Sem prejuízo da posição da Notificante, a AdC analisou igualmente a possibilidade de uma delimitação mais restrita entre ETTs e SADs. Com efeito, os elementos recolhidos durante a investigação evidenciam que os ETTs e os SADs são frequentemente objeto de aquisição autónoma pelos hospitais, surgindo regularmente em lotes distintos nos procedimentos de contratação pública e sendo objeto de avaliação autónoma pelos adquirentes.

20. Acresce que os ETTs e os SADs apresentam características técnicas distintas e podem responder a necessidades clínicas diferentes, variando a respetiva utilização em função do procedimento realizado, das características do doente e dos critérios clínicos adotados pelo profissional de saúde.

21. Todavia, conforme melhor se demonstrará na avaliação jusconcorrencial, as conclusões da avaliação não se alteram quer se considere um único mercado dos AADs, conforme defendido pela Notificante, quer se considerem mercados autónomos para ETTs e SADs. Nestas circunstâncias, a AdC não considera necessário concluir quanto à exata delimitação do mercado dos dispositivos avançados para gestão das vias aéreas, podendo a mesma ser deixada em aberto para efeitos da presente decisão.

22. Para além dos dispositivos avançados para gestão das vias aéreas, a Notificante identificou os mercados dos dispositivos básicos para gestão das vias aéreas ("BADs"), dos produtos de humidificação e retenção de calor ("HMEs"), das máscaras faciais para anestesia, dos laringoscópios, dos acessórios de intubação e dos dispositivos de acesso frontal ao pescoço

---

[11] Os tubos endotraqueais (ETTs) consistem em tubos introduzidos na traqueia, através da boca ou do nariz, destinados a assegurar uma via aérea definitiva e permitir a ventilação mecânica e a administração de anestesia. Os dispositivos supraglóticos para gestão das vias aéreas (SADs) são dispositivos colocados acima das cordas vocais que permitem a ventilação e oxigenação do doente sem necessidade de intubação traqueal. Os SADs podem dividir-se entre dispositivos de primeira e segunda geração, distinguindo-se estes últimos, designadamente, pela existência de um canal de acesso gástrico destinado a reduzir o risco de aspiração.

[12] Segundo a Notificante, existe algum grau de substituição e pressão concorrencial entre estas categorias de produtos, remetendo para o Processo COMP/M.2074 – *Tyco/Mallinckrodt*, no qual a Comissão Europeia reconheceu algum grau de substituição entre máscaras laríngeas e tubos endotraqueais, deixando em aberto a definição do mercado relevante.

("FONA")[13].

23. Também no que respeita aos BADs, HMEs, máscaras faciais para anestesia, laringoscópios, acessórios de intubação e dispositivos FONA, a exata delimitação dos mercados pode ser deixada em aberto para efeitos da presente decisão, atendendo ao reduzido incremento estrutural resultante da Operação e à limitada expressão das atividades da Lotus nos segmentos afetados em Portugal mesmo no cenário mais restrito proposto pela Notificante.

24. Tal como referido, a Adquirida desenvolve ainda atividades nos segmentos dos sistemas IABP, produtos de drenagem torácica, produtos de urologia e produtos de urologia interventiva.[14]

25. A Notificante apresentou diferentes delimitações possíveis para estes segmentos, sustentadas na respetiva utilização clínica e na prática decisória nacional e europeia aplicável.[15]

26. Em 2025, a Lotus detinha, em Portugal, quotas estimadas de cerca de **[20-30]**% no segmento dos sistemas de bomba de balão intra-aórtico (IABP), inferiores a **[0-5]**% no segmento dos produtos de drenagem torácica, de cerca de **[5-10]**% no segmento dos produtos de urologia e de cerca de **[30-40]**% no segmento dos produtos de urologia interventiva.

27. Todavia, independentemente da delimitação considerada, não existe qualquer sobreposição horizontal entre as atividades das Partes nestes segmentos, nem foram identificadas relações verticais ou conglomerais suscetíveis de alterar a apreciação da Operação.

28. Consequentemente, a exata delimitação destes mercados dos sistemas IABP, produtos de drenagem torácica, produtos de urologia e produtos de urologia interventiva pode ser deixada em aberto, uma vez que a operação não suscita preocupações jusconcorrenciais qualquer que seja a definição plausível do mercado.

4.2. Mercados Geográficos

29. No que respeita à dimensão geográfica dos mercados relevantes, a Notificante sustenta que

---

[13] Os BADs são dispositivos auxiliares simples para as vias respitatórias, frequentemente utilizados antes da colocação de um AADs. Incluem dispositivos destinados à manutenção básica da permeabilidade das vias aéreas, designadamente cânulas orofaríngeas e nasofaríngeas. Os HMEs consistem em dispositivos utilizados para humidificação e retenção de calor em circuitos respiratórios. As máscaras faciais para anestesia destinam-se à administração de gases anestésicos e ventilação do doente. Os laringoscópios correspondem a dispositivos utilizados para visualização das vias aéreas durante procedimentos de intubação. Os acessórios de intubação incluem dispositivos auxiliares da intubação, designadamente bougies. Os dispositivos FONA destinam-se à obtenção de acesso de emergência às vias aéreas através da região cervical.

[14] Os sistemas IABP consistem em dispositivos de suporte circulatório mecânico temporário. Os produtos de drenagem torácica são utilizados para drenagem da cavidade torácica. Os produtos de urologia incluem, entre outros, cateteres urinários e sacos de drenagem. Os produtos de urologia interventiva incluem dispositivos utilizados em procedimentos terapêuticos minimamente invasivos.

[15] Designadamente, Ccent. 20/2010 – Medtronic/ATS; Ccent. 07/2009 – Medtronic/CoreValve; Ccent. 21/2012 – Boston Scientific/Cameron Health; Processo M.2074 – Tyco/Mallinckrodt; Processo M.6560 – EQT VI/BSN Medical; Processo M.2505 – Tyco/CR Bard; e Processo M.4367 – APW/APSA/Nordic Capital/Capio.

os mesmos poderão apresentar uma dimensão nacional ou, em alternativa, abranger o Espaço Económico Europeu ("EEE"), atendendo, designadamente, à harmonização regulatória aplicável aos dispositivos médicos, à presença de operadores ativos em vários Estados-Membros e à possibilidade de participação transfronteiriça nos procedimentos de aquisição.

30. Para efeitos da presente decisão, a AdC analisou a Operação com base na delimitação geográfica mais restrita plausível, correspondente ao território nacional.

31. Atendendo a que a adoção de uma delimitação geográfica mais ampla não conduziria a uma alteração das conclusões da presente análise, a AdC considera desnecessário concluir quanto à exata delimitação geográfica dos mercados relevantes.

4.3. Conclusão aos mercados relevantes

32. Atento o exposto, a AdC considera, para efeitos da presente decisão, os mercados dos dispositivos avançados para gestão das vias aéreas ("AADs"), analisando igualmente, a título alternativo, os segmentos dos tubos endotraqueais ("ETTs") e dos dispositivos supraglóticos para gestão das vias aéreas ("SADs"), bem como os mercados dos dispositivos básicos para gestão das vias aéreas ("BADs"), dos produtos de humidificação e retenção de calor ("HMEs"), das máscaras faciais para anestesia, dos laringoscópios, dos acessórios de intubação e dos dispositivos de acesso frontal ao pescoço ("FONA").

33. A AdC considera ainda, para efeitos da presente decisão, os mercados dos sistemas de bomba de balão intra-aórtico ("IABP"), dos produtos de drenagem torácica, dos produtos de urologia e dos produtos de urologia interventiva, nos quais apenas a Lotus se encontra presente.

34. Não obstante, atendendo a que a apreciação jusconcorrencial da Operação não se altera em qualquer dos cenários plausíveis considerados, a exata delimitação dos referidos mercados relevantes, quer do produto, quer geográficos, pode ser deixada em aberto, sendo a presente análise efetuada com referência ao território nacional.

5. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

5.1. Efeitos horizontais

35. A Operação resulta em sobreposições horizontais entre as atividades das Partes nos mercados do fornecimento de dispositivos avançados para gestão das vias aéreas (“AADs”), dispositivos básicos para gestão das vias aéreas (“BADs”), produtos de humidificação e retenção de calor (“HMEs”), máscaras faciais para anestesia, laringoscópios, acessórios de intubação e dispositivos de acesso frontal ao pescoço (“FONA”).

36. A tabela seguinte apresenta, as quotas de mercado estimadas das Partes e a quota combinada resultante da Operação, em 2025, nos mercados afetados.

Tabela 1 – Quotas da Adquirente e Adquirida nos mercados afetados, em Portugal, em 2025

Mercado	Intersurgical (%)	Lotus (%)	Quota Conjunta (%)
AADs[16]	[40-50]	[5-10]	[40-50]
ETTs*[17]	[5-10]	[30-40]	[40-50]
SADs*[18]	[50-60]	[0-5]	[50-60]
BADs[19]	[30-40]	[0-5]	[40-50]
HMEs	[20-30]	[0-5]	[20-30]
Máscaras Faciais para anestesia	[70-80]	[0-5]	[70-80]
Laringoscópios	[0-5]	[0-5]	[0-5]
Acessórios de intubação	[0-5]	[0-5]	[5-10]
FONA	[0-5]	[0-5]	[0-5]

Fonte: Notificante.

*Possível segmentação de mercado.

37. Conforme resulta da tabela supra, os mercados dos AADs e dos BADs e, numa delimitação alternativa mais estreita dos AADs, os segmentos dos tubos endotraqueais ("ETTs") e dos dispositivos supraglóticos para gestão das vias aéreas ("SADs"), são aqueles em que presente operação conduz a sobreposições horizontais mais relevantes.

38. Não obstante, verifica-se que, com exceção do segmento dos ETTs, os incrementos de quota associados à Operação são reduzidos, refletindo a dimensão limitada das atividades da Lotus em Portugal. Em particular, embora a quota conjunta das Partes possa atingir níveis relativamente elevados em determinados segmentos, tais quotas resultam, em larga medida, da posição pré-existente da Intersurgical.

39. Acresce que, no mercado dos BADs, a operação conduz a um incremento limitado da quota

[16] **AADs:** Os principais concorrentes das Partes são a Medtronic ([10-20]%), a Drager([10-20]%) e AirLife([10-20]%), a RVent Medikak ([10-20]%) e GVS Group([5-10]%)

[17] **ETTs:** Os principais concorrentes das Partes são, nomeadamente, a Medtronic ([10-20]%), a Medline ([10-20]%) a Zarys Internationa ([5-10]%), e a Well Lead Medical ([5-10]%).

[18] **SADs:** Os principais concorrentes das Partes incluem a Ambu ([20-30]%), e a Hitec Medical ([0-5]%).

[19] **BADs**: Os principais concorrentes das Partes incluem a Zarys International ([20-30]%), a Medline ([10-20]%), a Medtronic ([10-20]%) a Dahlhausen ([5-10]%) e a Ambu ([5-10]%).

da entidade resultante, permanecendo presentes diversos operadores concorrentes com posições relevantes, pelo que a pressão concorrencial exercida sobre as Partes continuará a revelar-se significativa.

40. De facto, os elementos constantes do processo evidenciam a presença de diversos operadores concorrentes ativos nos mercados em causa[20], incluindo fabricantes internacionais e distribuidores especializados que participam regularmente nos procedimentos de aquisição promovidos por entidades hospitalares públicas e privadas.

41. Com efeito, a informação constante do processo demonstra que os procedimentos de contratação relativos a dispositivos para gestão das vias aéreas contam habitualmente com a participação de múltiplos fornecedores e que as adjudicações são frequentemente asseguradas por operadores distintos, incluindo concorrentes das Partes, evidenciando a existência de pressão concorrencial efetiva.

42. Com efeito, a informação recolhida durante a investigação evidencia uma participação alargada de operadores nos procedimentos de aquisição de dispositivos supraglóticos para gestão das vias aéreas ("SADs"). Com efeito, entre 1 de janeiro de 2023 e 30 de junho de 2026, a Intersurgical participou em **[CONFIDENCIAL – Número de procedimentos de contratação pública]** procedimentos de contratação pública que incluíram SADs, tendo a Teleflex participado em **[CONFIDENCIAL – Número de procedimentos de contratação pública]** desses procedimentos. Segundo a informação prestada pela Notificante, nesses procedimentos apresentaram propostas para lotes de SADs, para além das Partes, pelo menos 20 operadores distintos, circunstância que evidencia a existência de uma estrutura concorrencial dinâmica e de múltiplas alternativas de fornecimento para os adquirentes.

43. A investigação revelou igualmente que uma parte substancial da procura é assegurada por hospitais públicos e por grupos hospitalares privados de dimensão significativa, os quais recorrem regularmente a procedimentos concorrenciais para aquisição destes produtos, dispondo, por conseguinte, de capacidade para comparar propostas e substituir fornecedores ao longo do tempo.

44. No que respeita especificamente ao segmento dos ETTs, apesar de a operação conduzir ao incremento de quota mais significativo, os elementos constantes do processo indicam que a pressão concorrencial continuará a ser exercida por diversos operadores com posições relevantes no mercado[21]. Neste contexto, a AdC considera que a operação não é suscetível de reduzir significativamente a intensidade concorrencial existente no segmento dos ETTs.

45. Acresce que os elementos constantes do processo não permitem concluir que a operação elimine uma pressão concorrencial particularmente importante entre as Partes no fornecimento de SADs. Com efeito, subsistem diversos operadores com presença relevante nesse segmento, designadamente Ambu, AirLife, Flexicare, Hitec Medical, Medline, VBM e Medtronic, suscetíveis de continuar a exercer pressão concorrencial significativa sobre a entidade resultante após a operação.

46. Nestes termos, a AdC considera que a Operação não é suscetível de eliminar uma pressão concorrencial significativa nem de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados dos AADs, ou, numa delimitação alternativa mais restrita, nos segmentos dos

[20] Cf. notas de rodapé 16,18, 19.

[21] Cf. nota de rodapé 17.

ETTs e dos SADs e dos BADs.

47. Nos mercados dos HMEs, máscaras faciais para anestesia, laringoscópios, acessórios de intubação e FONA, os incrementos de quota resultantes da presente operação são reduzidos e a atividade da Lotus representa apenas uma parcela limitada das vendas observadas nesses segmentos[22].

48. Em particular, no mercado das máscaras faciais para anestesia, embora a quota conjunta permaneça elevada, tal circunstância reflete essencialmente a posição já detida pela Intersurgical antes da Operação, sendo o incremento associado à concentração praticamente inexistente.

49. Consequentemente, embora a entidade resultante possa apresentar quotas elevadas em determinados mercados, essas quotas refletem essencialmente a posição já detida pela Intersurgical antes da Operação, sendo a alteração estrutural decorrente da concentração limitada.

50. Tendo em conta o supra exposto, conclui-se que a operação não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva em qualquer dos restantes mercados horizontais afetados.

5.2. Efeitos Conglomerais

51. A Operação conduz ao alargamento do portefólio de dispositivos médicos da Adquirente, em resultado da integração das atividades da Lotus nas atividades atualmente desenvolvidas pela Intersurgical.

52. Neste contexto, importa avaliar se a combinação dos portefólios das Partes é suscetível de conferir à entidade resultante a capacidade de reforçar a sua posição concorrencial através da comercialização conjunta de diferentes categorias de produtos ou de outras formas de alavancagem entre mercados relacionados.

53. A este respeito, a Notificante refere que a principal consequência da operação consiste **[CONFIDENCIAL – Segredo de Negócio]**. A Notificante sustenta igualmente que tal circunstância não confere uma vantagem específica na adjudicação de cada categoria de produto, uma vez que os dispositivos médicos em causa são frequentemente adquiridos através de procedimentos organizados por lotes autónomos, sendo a avaliação efetuada separadamente para cada lote.

54. Os elementos recolhidos pela AdC encontram-se em linha com a referida caracterização da procura. Com efeito, cerca de **[CONFIDENCIAL -vendas ao setor público]**% das vendas da Intersurgical e cerca de **[CONFIDENCIAL - vendas ao setor público]**% das vendas da Lotus em Portugal são realizadas a entidades do setor público, cujas aquisições são efetuadas predominantemente através de procedimentos de contratação pública. Estes procedimentos encontram-se frequentemente estruturados por lotes autónomos, sendo as propostas avaliadas e adjudicadas separadamente para cada lote.

[22] Em 2025, as vendas da Lotus totalizaram **[<....]** euros em produtos HME, **[<....]** euros em produtos anestésicos, **[<....]** euros em laringoscópios, **[<....]** euros em acessórios de intubação e **[<....]** euros em dispositivos FONA.

55. Acresce que a análise dos procedimentos de contratação pública constantes do processo evidencia a participação e adjudicação de múltiplos operadores nos diferentes lotes. A título de exemplo, em concursos relativos a dispositivos para gestão das vias aéreas, operadores como a Medtronic, a Medline, a Vygon, a Biosonda, a Zarys e a Clinifar surgem regularmente como concorrentes das Partes em concursos promovidos por entidades hospitalares públicas, verificando-se a participação regular de múltiplos operadores concorrentes nos diferentes lotes dos procedimentos concursais. Tal facto é consistente com uma estrutura de contratação que favorece a concorrência ao nível de cada categoria de produto e limita a relevância concorrencial de um eventual alargamento do portefólio.

56. No que respeita à procura privada, que representa cerca de **[CONFIDENCIAL -vendas ao setor privado]**% das vendas da Intersurgical em Portugal, os elementos constantes do processo indicam igualmente a existência de clientes sofisticados e com poder negocial. Com efeito, a informação recolhida no âmbito da investigação evidencia que, mesmo quando diferentes categorias de dispositivos para gestão das vias aéreas são incluídas no mesmo procedimento de aquisição, a avaliação das propostas é efetuada ao nível dos respetivos lotes ou categorias de produto. Em particular, nos procedimentos promovidos pela **[CONFIDENCIAL- Segredo De Negócio]** e pela **[CONFIDENCIAL- Segredo De Negócio]**, diferentes lotes relativos a dispositivos supraglóticos para gestão das vias aéreas foram adjudicados a fornecedores distintos, tendo a Intersurgical sido adjudicatária apenas de parte dos lotes submetidos a concurso.

57. Esta evidência é consistente com a prática decisória da AdC, que tem reconhecido que os dispositivos médicos são frequentemente adquiridos por categorias específicas de produto, e não em bloco por especialidade[23], concluindo igualmente, em precedentes recentes, que a aquisição separada de diferentes categorias de dispositivos médicos reduz substancialmente a probabilidade de ocorrência de efeitos de portefólio[24].

58. Nestas circunstâncias, embora a operação permita à entidade resultante apresentar uma oferta mais abrangente de dispositivos médicos e concorrer a um maior número de lotes ou procedimentos de aquisição, os elementos constantes do processo, incluindo os exemplos analisados pela AdC, não permitem concluir que tal circunstância lhe confira capacidade acrescida para excluir concorrentes, condicionar o respetivo acesso aos procedimentos de aquisição, impor estratégias de venda agregada ou restringir significativamente a concorrência nos mercados afetados.

59. Assim, a AdC considera que a operação não é suscetível de originar efeitos conglomerais, incluindo efeitos de portefólio, aptos a criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados afetados.

[23] Cf. decisão Ccent. 43/2023 – BSC / Ativos B. Braun, no qual a AdC observou que os processos de aquisição hospitalar de dispositivos médicos são, em geral, realizados por tipo de dispositivo e não por bloco de especialidade, elemento que foi tido em conta na análise dos mercados relevantes.

[24] Cf. decisão Ccent. 56/2025 – RAU-BE / ADA.

6. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

60. Nos termos da disposição contida no n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a Decisão que autoriza uma operação de concentração abrange, igualmente, as restrições diretamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias.

61. A Notificante apresentou justificação para uma obrigação de não angariação **[CONFIDENCIAL – conteúdo contratual].**[25]

62. Tendo esta Autoridade procedido à análise da referenciada obrigação, entende-se que a mesma deve ser parcialmente considerada como uma restrição diretamente relacionada, necessária e proporcional à realização da operação de concentração, na medida em que denote ser indispensável para garantir a transferência do valor integral do negócio, designadamente o *goodwill* e o *know-how*.

63. Neste sentido e nos termos da presente Decisão, a AdC delimita o âmbito desta obrigação, devendo a mesma ficar circunscrita aos seguintes termos:

- aos colaboradores das Adquiridas que, à data da celebração do acordo que está na base da operação notificada, sejam essenciais, nomeadamente pelo seu *know-how*, para manutenção e transferência do valor integral dos ativos a transferir;
- pelo período de dois anos a contar da data de *closing*;
- ao âmbito geográfico correspondente ao território nacional.[26]

7. AUDIÊNCIA PRÉVIA

64. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia da Notificante, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

[25] Cf. Secção 5.18 do correspondente acordo de compra de ações celebrado entre as Partes da operação ora em causa.

[26] Cf. *Linhas de Orientação da Autoridade da Concorrência sobre Restrições Acessórias* ("Linhas de Orientação"), de março de 2026 (disponíveis em https://www.concorrencia.pt/pt/legislacao).

8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

65. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou em parte substancial deste.

Lisboa, 09 de setembro de 2026

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Nuno Cunha Rodrigues
Presidente

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

X

Ana Sofia Rodrigues
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA 2
2. AS PARTES 2
2.1. A Adquirente 2
2.2. As Adquiridas 2
3. NATUREZA DA OPERAÇÃO 3
4. MERCADOS RELEVANTES 3
4.1. Mercados do Produto 3
4.2. Mercados Geográficos 6
4.3. Conclusão aos mercados relevantes 7
5. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL 7
5.1. Efeitos horizontais 7
5.2. Efeitos Conglomerais 10
6. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS 12
7. AUDIÊNCIA PRÉVIA 12
8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO 13